

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos armados, geralmente, parecem inevitáveis à cultura da humanidade, sendo sua causa idônea ou não. Todavia, apesar de a sociedade sofrer com as consequências instauradas pela guerra, olhando sob uma nova ótica, observa-se que as mulheres, sobretudo, serão as mais afetadas.

A violência sexual contra a mulher é uma realidade presente, além de ser tão antiga quanto a história humana, de modo, que ultrapassa as barreiras do doméstico e do privado. Consequentemente, torna-se inquestionável que a violência de gênero é uma realidade que afeta grande parte da população mundial, sendo árdua a tarefa de caracteriza-la, mesmo em tempos de paz. Em contrapartida, em tempos de conflitos armados, é nítido que a instabilidade instaurada camuflará ainda mais a violência contra a mulher nesse contexto.

A violência sexual foi, e ainda é, silenciosa, uma vez que informações sobre a violência sexual perpetrada durante o conflito armado é escasso, disperso e seletivo (BASTICK; GRIMM; KUNZ, 2007). No entanto, a dinâmica por trás disso tem sido progressivamente melhor compreendida nas últimas duas décadas. Os conflitos na ex-Iugoslávia e o genocídio em Ruanda revisitou o sofrimento de mulheres e meninas, bem como suas famílias e comunidades, como resultado da violência sexual (BERNARD; DURHAM, 2014).

Percebe-se, ainda, que essa problemática é resultado da sistematização patriarcal, a qual colaborou com a criação de direitos e a formação de governo, de modo que "a entrada das mulheres dentro dos sistemas de administração de justiça é extremamente problemática, uma vez que é um sistema que não foi feito nem por, nem para elas." (DUARTE; RODRIGUES; FERREIRA, 2013, P.3).

Dessa forma, desde tempos imemoriais as guerras envolvem em sua crueldade e devastação, toda a população. De modo, que o estupro foi considerado crime de guerra somente em 1946, momento em que foi instaurado o Tribunal Militar de Tóquio, o qual foi responsável de julgar as atrocidades cometidas na Guerra Sino-Japonesa, e principalmente as violações do Massacre de Nanquim

Destarte, COSTA, 2018, dispõe que alguns juristas indicam a falta de maior elaboração da tipificação da violência sexual no âmbito do Direito Internacional Penal, além de existir falha na inclusão dessa violência perante o Tribunal Penal Internacional, negligenciando, também, a sua prevenção.

À vista disso, esta pesquisa busca analisar a incorporação da problemática da violência contra a mulher em conflitos armados, uma vez que esse ato ilícito acontece nas mais variadas

regiões do mundo, relacionando às temáticas de violência de gênero, estudos feministas, conflitos armados e ao Tribunal Militar de Tóquio para o caso do Massacre de Nanquim. Uma vez que, durante muito tempo não foi dada atenção para a violência sexual de mulheres durante a guerra e a evolução do direito internacional humanitário e do Direito Penal Internacional.

Em síntese, iremos proceder, em primeiro momento, com a análise da ocorrência do crime sexual contra as mulheres em contexto de conflitos armados, partindo de uma breve análise histórica, buscando a compreensão das justificativas e motivações apresentadas para a perpetuação desse crime, além de suas consequências.

Diante dessa conjuntura, ulteriormente, será estudado os fatos ensejadores da criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, de modo que será investigado algumas das inúmeras ocorrências que ocasionaram a criação do referido tribunal.

Por último, será observado que forma ocorreram a violação sexual no contexto do Massacre de Nanquim, as justificativas e motivações apresentadas por estes para perpetuação das violações sexuais.

Dessa forma, a presente investigação é fruto de uma pesquisa bibliográfica, a qual utilizará a metodologia descritiva explicativa, "estado de arte" ou "estado de conhecimento", que.

Utilizando, de um mapeamento de produções acadêmicas em diferentes campos de conhecimentos, com revisões bibliográficas em livros, teses, dissertações e artigos científicos em plataformas especializadas, além de leitura e visualização de matérias jornalísticas que tratem sobre o tema.

Além disso, será realizada, também, a metodologia de pesquisa exploratória e qualitativa, utilizando técnicas de pesquisa documental, em documentos oficiais de fontes secundárias, como conferências, convenções e resoluções. De forma, que a metodologia presente na pesquisa visa entender o desenvolvimento transnacional de mulheres e seu impacto nas diretrizes institucionais e políticas, seguidas por Estados e Organizações Internacionais.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONFLITOS ARMADOS

Sombreada pelas nuvens da guerra e dos conflitos, a violência sexual contra as mulheres em conflitos armados permaneceu durante muito tempo sendo corriqueira, tornando-se uma situação ignorada, apesar da existência de uma grande variação em sua incidência.

A violência sexual, por sua vez pode ser definida como atos de natureza sexual impostos pela força, ameaça de força ou coerção, ou tirando vantagem de um ambiente coercitivo ou da

capacidade de uma pessoa concentrar genuinamente, de modo, que não requer, necessariamente, a penetração (BERNARD; DURHAM, 2014).

Dessa forma, essa problemática tem como resultado exercícios variantes de violência, afligindo preferencialmente as minorias. Uma vez que além das lesões já sofridas durante os conflitos armados, mulheres e meninas ainda são significativamente expostas a mais dano e violência após a guerra.

O tema obteve sua maior visibilidade a partir do ano 1990, após os conflitos da Ex-Iugoslávia e Ruanda, momento em que houve a modificação da percepção dada ao estupro de mulheres nos conflitos armados. Notando que esse ato não se tratava apenas de uma forma massiva e direcionada as mulheres, mas sim como uma forma de atacar o exército inimigo, as tratando como uma arma de guerra, uma estratégia deliberada e uma manifestação de poder (MATUELLA, 2017).

Destarte, essa atrocidade está associada a menor importância dada à condição feminina, sendo utilizada uma violência que constitui mecanismos sociais em que as mulheres são forçadas a assumirem uma posição de subordinação em relação aos homens. Aplicando o estupro através da violência sexual, para impor medo e uma forma de usufruir da guerra, haja em vista que a figura feminina era vista como mero objeto. (GUEDES, 2019).

Diante dessa conjectura, BASTICK, GRIMM, KUNZ (2007), visualizam que essa crueldade secedem em diversos locais, como: lares, campos, locais de detenção, locais militares e campos para refugiados e deslocados, ocorrendo no ápice, durante o deslocamento da população e após o conflito.

Dessa forma para mulheres e crianças deslocadas, lugares de “refúgio” pode ser extremamente inseguro, tendo em vista que essa violência ocorre dentro e ao redor de campos para refugiados, geralmente realizadas durante ataques a centros civis ou durante saques. Obtendo como resultado, mulheres e meninas sendo alvos frequentes dessa brutalidade, enquanto realizam tarefas diárias, como coletar comida, água e madeira. (BASTICK; GRIMM; KUNZ, 2007).

Constata-se ainda, como explica WOOD (2019), que a violência sexual em conflitos armados deve obedecer a diferentes motivações. Sendo assim, pode ser uma violência derivada de iniciativas individuais e isoladas, violência como prática do grupo (em que os comandantes tem o conhecimento sobre tal violência, porém não a reprimem), ou uma violência como arma ou tática de guerra.

Tendo em vista este cenário, observa-se que a violência sexual durante conflito é um ato de dominação, sendo fundamentada em pré-conceitos, usados para tortura e humilhação de

pessoas, de modo, que em alguns conflitos, essa prática tem sido usada estrategicamente por motivos militares (BASTICK; GRIMM; KUNZ, 2007). Dessa forma, além da violência física e mental, o estupro tem como consequência uma violência cultural e religiosa, afetando, não somente a vítima, mas sua família e comunidade local.

A forma dessa violência varia, sendo realizada em alguns conflitos sob a forma de escravidão sexual, já em outros, os próprios agentes de Estado exercem tortura sexual sobre pessoas suspeitas de colaborar com o grupo inimigo. Sendo comum, mulheres e crianças sequestradas por grupos armados e mantidas em escravidão, ou forçadas a papéis de combate (BASTICK; GRIMM; KUNZ, 2007).

Comumente, nota-se, que as mulheres são usadas como arma de guerra e um instrumento de limpeza étnica e de tentativa de extermínio. (WOOD, 2009). O estupro, por consequência, é ocasionalmente incentivado para o controle do território, para atuar sobre o território inimigo como soberano, com o desejo de ultimar as minorias étnicas (GUEDES, 2019).

Já é sabido as graves implicações à saúde em resultância da violência sexual, de modo que os sobreviventes desse ato experienciam consequências imediatas e tardias, como prejuízos definitivos nos órgãos reprodutivos, doenças sexualmente transmissíveis, dores intensas, casos de mulheres que se tornaram estériles, abortos sem assistência e higiene, gravidez indesejada e outros danos.

Existe uma grande dificuldade em relação à pesquisa e no meio legal tratando-se desse tema, porque os sobreviventes da violência sexual experienciam diferentes sintomas pós-traumáticos como depressão e ansiedade, além de sofrerem vários estigmas como: ser considerada uma pessoa que não pode casar, ter filhos provenientes do estupro, discriminação devido ao status de adéctico, ser tratada como adúltera ou considerado homossexual. Ou seja, na maioria dos casos, a culpa e a vergonha pairam sobre a própria vítima e não sobre o perpetrador, portanto, falar sobre o ocorrido pode ser doloroso até mesmo um risco (PENACHIONI, 2017 *apud* DE BROUWER, 2015).

Outrossim, a prática desse crime corporiza um método fatal de guerra, uma vez que a sua prática pode prever as mais diversas finalidades, desde aterrorizar a população, a deportação, a transferência de uma população à força ou até a destruição da comunidade inimiga (SANTOS, 2019).

Family violence, too, is prevalent in displacement and refugee settings, exacerbated by trauma, fractured community bonds, loss of livelihood and stress. The presence of international humanitarian and peacekeeping personnel may trigger an increase in prostitution to meet a perceived or actual demand for sexual services, which in turn may lead to women and children being trafficked for sexual exploitation purposes. Some humanitarian and peacekeeping personnel have themselves committed acts of sexual violence and abuse. In the past this has included exchanging money, food,

assistance items or benefits for sexual services, and having sex with young children (BASTICK; GRIMM; KUNZ, 2007).

Hodiernamente, apesar do rápido alastramento de notícias, ainda pode ser notado essa violência, observando que esse ambiente de guerra contribui ainda mais para a prática desse ato ilícito. Desse modo, é sabido, que a guerra trata-se de um momento delicado e fragil para todos, causando, conseqüentemente, mais invisibilidade acerca da violência sexual contra as mulheres em conflitos armados.

3 ANTECEDENTES HISTÓRICOS À CRIAÇÃO DO TPI: O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Apesar da ideia de que a violência sexual tenha sido praticada em todos os conflitos até os dias atuais, foi somente em 1998 que uma pessoa foi condenada por crimes sexuais por uma corte internacional.

Até à Idade Média a sociedade via a mulher vítima de estupro como alguém que perdera o seu valor no seio da família, principalmente se está ainda fosse virgem. As mentalidades foram-se alterando e a partir do século XVI o estupro passou a ser visto como um crime contra a honra pois retirava a castidade e a virtude às mulheres (GUEDES, 2019).

Ademais, a prática dessa violência contra as mulheres não teve durante muito tempo, no contexto do direito internacional, a punibilidade. Crime, esse, que era caracterizado como delito contra a propriedade a honra de terceiros (cônjuge, familiares do sexo masculino) (COSTA, 2018). Dessa forma, a primeira tentativa de reunir leis e costumes de guerra existentes em um documento e estabelecer ao exército durante uma batalha foi o “Código Lieber” de 1863, o qual trazia inovações e regras para as condutas do exército americano.

Insta frisar, que o resultado das Conferências de Paz de 1864 e 1907, concederam a positivação do Direito Internacional Humanitário, determinando leis e costumes e julgando criminosos de guerra, por tribunais nacionais (PENACHIONI, 2017).

E, somente após a Primeira Guerra Mundial, em conseqüências das ações cometidas por soldados contra mulheres, foi estabelecido a primeira tentativa de uma jurisdição internacional pelo Tratado de Versalhes em 1919, obtendo avanço e reconhecimento dos delitos de natureza sexual contra as mulheres (COSTA, 2018).

No início do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, regido essencialmente nos dias atuais pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977, as mulheres possuíam a mesma proteção garantida aos homens em situação de conflito armado. Se fossem feridas, estavam protegidas pelas previsões da Convenção de Genebra de 1864. Se fossem prisioneiras de guerra, a elas se aplicavam os Regulamentos Anexos às Convenções de Haia de

1899 e 1907 concernentes às Leis e Usos da Guerra Terrestre [...]. Ao fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), reconheceu-se a necessidade de adaptar a Convenção de 1864 às mudanças que foram observadas, entre as quais a participação de número relativamente grande de mulheres (TESCARI, 2018).

Durante a vigência do Tratado de Versalhes, estava previsto a criação de um Tribunal Militar Internacional *ad hoc*, objetivando o julgamento dos atos cometidos, inclusive os atos de violência sexual, todavia, nunca houve punibilidade concreta para os acusados (COSTA, 2018).

Em momento posterior a Segunda Guerra Mundial, os vitoriosos entenderam ser necessária apuração aos crimes cometidos. Em decorrência desse fato, foi convocado em 1945, o Acordo de Londres, para decidir os tratamentos que o inimigo deveria receber, criando o Estatuto responsável pelo Tribunal Militar de Nuremberg (PENACHIONI, 2017).

Até então este tipo de violência era visto pela sociedade como algo que se sabia existir, mas por ser difícil de identificar e quantificar acabava por não constituir um fator de preocupação, perante outro tipo de crimes vistos com uma dimensão maior, que impusesse uma necessidade premente de codificação. O facto de a sua existência estar associada a situações não sistemáticas, em que os combatentes, individualmente ou em pequenos grupos em situação de conflito armado, praticavam tais atos para se satisfazerem e compensarem, por vezes, longos períodos de ausência familiar, não colheu da parte da comunidade internacional uma grande valorização. Com o final da Segunda Guerra Mundial, e após os julgamentos de Nuremberg e Tóquio, começou a evidenciar-se em termos internacionais uma maior preocupação com os crimes ditos menores, nos quais se incluía até então o de violência sexual. (GUEDES, 2019).

Em 1945, foi instituído o Tribunal de Nuremberg e, em seguida, em 1946, foi convocado o Tribunal Penal de Tóquio. Todavia, esses estatutos não se referiam aos crimes sexuais, de modo que a prática desse crime não era considerado de ordem internacional. Apesar disso, os dois tribunais expressavam em suas cláusulas as punições dos considerados “abusos de caráter sexual”.

O Conselho de Controle Aliado, criado em 05 de junho de 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de dirigir as zonas ocupadas pelas Forças Aliadas na Alemanha, estabeleceu a Lei nº 10, que ampliou o rol de crimes contra a humanidade que estavam previstos na Carta de Nuremberg. O artigo II, I, c, dessa referida lei, previu expressamente a violação como um crime contra a humanidade. As Forças Aliadas adotaram a Lei nº 10 em 20 de dezembro de 1945, mas, ainda assim, os arguidos não chegaram nem a sofrer quaisquer acusações por atos de violência sexual (COSTA, 2018).

O Tribunal de Tóquio, conhecido por Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, foi estabelecido para julgar os casos da Guerra Sino-Japonesa, ocorrida durante a Segunda Guerra Mundial. Esse Tribunal foi convencionado para o julgamento dos principais criminosos de guerra japoneses, de modo que pela primeira vez o estupro foi considerado como crime de guerra e houveram responsáveis pelas agressões cometidas (TESCARI, 2018).

O Massacre de Nanquim, também conhecido como Estupro de Nanquim, ocorreu em 1937, durante a ocupação da antiga capital chinesa em 1937. Durante o ocorrido, as tropas japonesas estabeleceram um regime de escravidão e prostituição em bordéis militares, tendo a estimativa de que houveram 200 mil mulheres como vítimas (ARAUJO, 2016).

Caldas (2022), relembra que no caso japonês foram criadas as estações *comfort*, criadas como casas de prostituição para atender os soldados, porém após o Estupro de Naquim foram transformadas em locais de escravidão sexual, em que as mulheres de territórios ocupados pelo Japão eram levadas.

Uma das justificativas do governo japonês para autorizar essa prática era que os exércitos japoneses estavam cometendo muitos estupros e, por isso, contraindo diversas doenças. Assim, a manutenção desse tipo de locais era considerada uma “medida sanitária” para a proteção do exército (CALDAS, 2022).

Insta frisar, que o Tribunal de Tóquio apesar de apurar casos de agressões sexuais como crime de guerra, as vitimas não foram ouvidas, de forma que as agressões ocorridas em meio a guerra foram resumidas ao ocorrido em Nanquim (PENACHIONI, 2017).

Já em 1949, levando em consideração as experiências da Segunda Guerra Mundial, as Convenções de Genebra, a qual tratava apenas dos combatentes, passou a tratar de forma expressa dos civis e dos crimes de natureza sexual. E mesmo após tantas guerras, até o final do século XX, a violência sexual permaneceu sendo aceitado e explicada como algo inevitável em caráter de conflitos armados internacionais e não-internacionais (TESCARI, 2018).

Essa violência permaneceu durante muito tempo sendo corriqueira, obtendo sua maior mudança a partir do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional para antiga Iugoslávia em 1993, por deliberação da resolução do Conselho de Segurança da ONU, objetivando apurar as perversidades ocorridas na guerra civil étnica em 1990 (PAES *et al.*, 2014).

Somente em 1996, houve o primeiro julgamento por crimes de guerra realizado desde Nuremberg, o qual finalmente despertou o interesse político para a violência sexual, indiciando oito militares e policiais sérvios na Guerra da Bósnia (ARAUJO, 2016).

Durante a guerra, até que fosse assinado um acordo, mulheres e meninas foram usadas como arma de guerra, de modo, que além de sofrerem abusos inimagináveis, a violência sexual servia como instrumento de limpeza étnica. (AQUINO, 2021).

O Conselho de Segurança da ONU, criou, também, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, o qual definiu a violação sexual como uma tentativa de genocídio, uma vez que em aproximadamente 100 dias de conflito, houve um genocídio em massa, dizimando mais de 75% da população do país. Insta frisar, a existência da objetificação da mulher, uma vez que as

mulheres *tutsis* já eram alvos dos agentes na guerra, pelo fato da sua aparente promiscuidade e ao fato da superioridade dos homens inimigos, já que eram vistos como feios e de classe baixa. (WEITSMAN, 2008).

A jurisprudência advinda dos tribunais ad hoc para a Ruanda e a Ex-Iugoslávia, foi, sem dúvida, de grande importância para a tipificação de diversas condutas de violência sexual como crimes no Estatuto de Roma (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1998), mostrando um grande avanço no direito penal. (CALDAS, 2022)

Dessa forma, com a criação do Estatuto de Roma, houve a tipificação dos crimes sexuais, abrangendo todas as formas, as quais ainda não tinham sido previstas anteriormente em outros documentos internacionais (CALDAS, 2022). Incluindo “atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força [...], esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra” (Estatuto de Roma, 1998).

Em 1998, o Estatuto de Roma, convenção multilateral celebrada com o propósito de constituir um tribunal internacional, permanente e independente, complementar às jurisdições nacionais, para julgar indivíduos acusados de cometer as violações mais graves que afetam o conjunto da comunidade internacional, reconheceu atos de agressão sexual e de gênero como crimes sérios enquadrados pelo Direito Internacional. (TESCARI, 2018).

Ao contrário, dos Tribunais Penais criados para Ex-Iugoslávia e Ruanda, o Tribunal Penal Internacional é permanente, o qual julga crimes de guerra, contra a humanidade, genocídios e crimes de agressão. Dessa forma, após sua criação, o Conselho de Segurança passou a realizar debates sobre a violência sexual, tornando-se um problema de segurança internacional.

4 ESTUDO DE CASO: O MASSACRE DE NANQUIM

On december 13, 1937, Nanking, the capital city of Nationalist China, fell to the Japanese. For Japan, this was to have been the decisive turning point in the war, the triumphant culmination of a half-year struggle against Chiang Kaishek’s armies in the Yangtze Valley. For Chinese forces, whose heroic defense of Shangai had finally failed, and whose best troops had suffered crippling casualties, the fall of Nanking was a bitter, perhaps fatal defeat. (CHANG, 1997)

A complexa relação do Japão e seus vizinhos (China e Coreia, principalmente), ocasionou instabilidade política. Entendendo-se, que a Segunda Guerra sino-japonesa, é lembrada pela violência do exército japonês em relação aos chineses (SILVA, 2014). Ao entrar em território chinês, o Império Japonês desenvolveu uma trajetória marcada pela devastação de inúmeras cidades, incluindo Xangai, uma vez que, os soldados japoneses tencionavam a

punição dos chineses pelas campanhas e pela tentativa de travamento da expansão imperialista japonesa. (SILVA, 2014)

O que salta aos olhos no exame dos fatos, porém, é a crueldade e a frieza com que os soldados japoneses encaravam não só os soldados inimigos, mas também a população civil em geral. E isso inclui mulheres, idosos e até crianças da mais tenra idade. Ser chinês e estar em Nanquim durante a ocupação do Exército japonês na cidade, sobretudo no período chamado seis semanas de terror, significava estar sujeito a uma infinidade de atrocidades e a uma intensa violência física e psicológica. (SILVA, 2014)

Ao observar o Estupro de Nanquim, é necessário entender que o sistema tradicional chinês era caracterizado por uma sociedade patriarcal, baseada na família e organizada de acordo com os princípios ditados pelo confucionismo, normalizando a submissão feminina através de seus ensinamentos. De modo, que a mulher chinesa sempre serviria a um homem, seja seu pai, marido ou filho, entendendo que o casamento para a mulher chinesa constituía o funcionamento da ordem social, tornando-se o objetivo de vida das mulheres. (FERNANDES, 2020).

Dessa forma, o Estado Chinês se viu abalado durante a invasão estrangeira, sofrendo um grande impacto na questão da opressão do gênero feminino por consequência dos atos de violação cometidos em meio a conflitos armados. (FERNANDES, 2020).

Ademais, houve uma enorme resistência organizada pelos nacionalistas em Xangai, por esse motivo os japoneses levaram três meses para a invasão completa da cidade, totalizando 40 mil japoneses e 187 mil chineses mortos.

A estratégia usada pelo Japão para a invasão em Nanquim era simples. Notando que o exército Imperial explorou o fato de a cidade ser bloqueada pela água em duas direções e com a fúria dos japoneses devido às dificuldades impostas em Xangai, ocorreu um dos maiores atos de violação em massa da história (FOGUEL, 2018).

Impende destacar, a crueldade e frieza dos soldados japoneses contra a população civil, em geral, incluindo mulheres, idosos, crianças. O Massacre de Nanquim, durou seis semanas, tendo sido iniciado em dezembro de 1937, durante a Segunda Guerra Sino-Japonesa (CHANG, 1997). Silva (2014), evidencia ainda que ser chinês e estar em Nanquim durante a invasão japonesa significava a sujeição a uma diversidade de atrocidades e a uma intensa violência física e psicológica.

Quando os japoneses chegaram a Nanquim, capital da China na época, iniciou-se um processo de rendição, desarmamento e homicídios, de modo, que aproximadamente, mais de 300 mil chineses foram mortos, sendo muitos deles mulheres, que foram estupradas, e vários foram mutilados, antes e depois de sua morte.

Até hoje, a comunidade internacional se depara com controvérsias e várias versões sobre o caso do Massacre de Nanquim, onde uma pequena parcela afirma que há exageros em relação a quantidade de chineses assassinados, sendo um golpe da propaganda. Além disso, o que causa maior espanto é a quantidade de mulheres e crianças que foram torturadas, estupradas e assassinadas pelas tropas japonesas, demonstrando os primeiros passos da utilização da mulher como arma contra o inimigo, onde mais de 20.000 mil mulheres foram brutalmente violentadas, mutiladas e assassinadas (MARTINS, 2019)

Estima-se que entre 20 a 80 mil mulheres foram estupradas durante às seis semanas de horror em Nanquim, porém, os números variam, por se tratar de um assunto delicado entre a sociedade chinesa. É notável, que muitas mulheres sobreviventes do ocorrido, não admitem publicamente os ataques sofridos durante a invasão, ou mesmo que seus filhos são fruto de estupro cometido em Nanquim (FERNANDES, 2020).

Sem proteção do Estado, uma vez que como o início das invasões, as mulheres receberam ordens para deixarem suas casas, e caso não o fizessem seriam consideradas traidoras, a única esperança que ainda detinham seria de que os japoneses a tratariam bem, após o abandono pelo próprio governo (FERNANDES, 2020).

Apesar disso, esse pensamento foi logo desconstruído, haja em vista o início dos casos de violação. Logo, iniciou-se um impasse para as mulheres chinesas, pois, não havia certeza se deveriam permanecer em seus lares ou procurar abrigo na Zona de Segurança Internacional. (FERNANDES, 2020).

No entanto, mesmo em zonas de segurança, mulheres ainda eram capturadas pelo exército japonês.

Soldados japoneses enviavam caminhões para ruas e vilarejos da cidade para capturar mulheres e após, a cada uma delas era atribuído entre 15 a 20 soldados para relações sexuais e outros tipos de abusos. Muitos acreditavam que as virgens violadas os tornariam mais poderosos em batalha. Os soldados eram até conhecidos por usarem amuletos feitos a partir dos pelos pubianos das vítimas, acreditando que possuíam poderes mágicos contra ferimentos (1997). (FERNANDES, 2020).

Chang, 1997, revela que a tortura se fez presente, envolvendo as mais diversas formas de humilhação, estripando as mulheres e as pregando vivas nas paredes com os seus seios cortados, além de ser comum pais obrigados a violar as suas filhas e os filhos sua mãe, prática que ainda era assistida por outros membros da família.

Por consequência, a idade não era um problema para os soldados japoneses, os quais pessoas de idade avançada, existindo relatos de mulheres com mais de sessenta anos, suportando repetidas agressões sexuais.

If the Japanese treatment of old women was terrible, their treatment of Young children was unthinkable. Little girls were raped so brutally that some could not Walk for weeks afterwards. Many required surgery; others died. Chinese witnesses saw Japanese rape girls under ten Years of age in the streets and then slash them in Half

by sword. In some cases, the Japanese sliced open the vaginas of preteen girls in order to ravish them more effectively. (CHANG, 1997).

As mulheres chinesas foram vítimas a todo momento, de modo, que nenhum local era sagrado demais para a violência sexual, atacando-as em conventos, igrejas, no meio da rua e na frente a uma multidão de testemunhas. (CHANG, 1997)

Em seu livro, O Estupro de Naquim, Chang, 1997, expos diversos relatos dos crimes cometidos pelos japoneses.

Japanese soldiers came to the Chinese home at 5 Hsing Lu Kao in the southeastern part of Nanking. They killed the landlord when he opened the door, and then Mr. Hsia, a tenant who had fallen to his knees to beg them not to kill anyone else. When the landlord's wife asked why they murdered her husband, they shot her dead. The Japanese then dragged Mrs. Hsia from under a table in the guest hall where she had tried to hide with her one-year-old baby. They stripped her, raped her, then bayoneted her in the chest when they were finished. The soldiers thrust a perfume bottle in her vagina and also killed the baby by bayonet. Then they went into the next room, where they found Mrs. Hsia's parents and two teenage daughters. The grandmother, who tried to protect the girls from rape, was shot by revolver; the grandfather clasped the body of his wife and was killed immediately. (CHANG, 1997, pg 160)

O Massacre em Nanquim, violou milhares de civis, à vista disso foi criado o Tribunal de Tóquio para apurar os crimes cometidos, no entanto, os estupros em massa realizados não foram devidamente apurados, uma vez que o estupro ainda não era considerado crime de guerra, deixando os milhares de casos de violência sexual, impunes.

CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente artigo, entende-se que a violência sexual contra mulher em conflitos armados ocorre desde os primórdios, transformando-se em arma de guerra, extinção de etnias, para dominação e humilhação contra grupos inimigos, afetando não só a vítima, mas toda a sua comunidade.

Insta frisar, ainda, que essas violações não é atribuída a uma região específica, como ocorreu no Massacre de Nanquim, além de que as atrocidades cometidas na China não foram um caso isolado.

Pois, tal violência que tem sido generalizada nos conflitos armados, sendo uma consequência inevitável da guerra. Existindo como um exemplo claro, as violações em massa ocorridas em Nanquim, a qual foi a causa de severos traumas físicos e psicológicos, ocasionando, por muitas vezes, até a morte. Dessa forma, as mulheres além de sofrerem danos físicos e psicológicos, também sofrem estigmatização e a rejeição pelas suas famílias e comunidades, haja em vista, que a China de 1937 era caracterizada por ser uma sociedade extremamente patriarcal.

Destacando que somente a partir da Primeira Guerra Mundial começou a existir uma visibilidade mínima para a prática desse crime. No entanto, foi-se após a Segunda Guerra Mundial que essas atrocidades abriram caminho para a criação de convenções e Tribunais para punibilidade desse ato.

Por muito tempo a prática desse crime não teve sua devida punibilidade, sendo um processo moroso conseguiu-la em atacante estado de consolidação. A criação de Tribunais Internacionais para o julgamento dos responsáveis após a Segunda Guerra Mundial, foi extremamente necessária para o desenvolvimento do atual Tribunal Penal Internacional Permanente.

Admite-se, portanto, que a criação da Convenção de Genebra em 1949 e os Tribunais Militares, de Nuremberg e Tóquio, deram embasamento para os Tribunais Internacionais da Ex-Iugoslávia e Ruanda e, por consequência, a configuração atual. De modo, que o Tribunal Militar de Tóquio foi judicioso em processar crimes de estupro e de prostituição forçada como crimes de guerra e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi o responsável para a definição da violência sexual como crime de genocídio.

À vista disso, percebemos que a criminalização de tal violência teve um significativo avanço desde a década de 90, entendendo que o maior problema está na aplicação das leis e não na sua rigorosidade. Em vista disso a punição da violência sexual tem como maior barreira a sua falta de provas, devido a sua carência de testemunhas e, quando há, elas temem ao serem perseguidas pelos agressores.

Dessa forma, é essencial a mudança de mentalidade e consciencialização para a sociedade atual, uma vez que além da punibilidade da violência sexual em conflitos armados, é fundamental o apoio, a humanização e o respeito para com as vítimas relacionadas a esse crime, devendo ser tratadas mantendo a atenção por a sua privacidade e respondendo suas necessidades, uma vez que é primordial o acesso à saúde e o suporte psicossocial a médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Letícia Souza. **A aplicabilidade da responsabilidade de proteger em caso de crimes de guerra envolvendo violência sexual contra as mulheres: os casos da República Democrática do Congo e do Sudão do Sul**. 2021. Dissertação de Mestrado.

BASTICK, Megan; GRIMM, Karin; KUNZ, Rahel. *Sexual violence in armed conflict: Global Overview and Implications for the Security Sector*. Geneva Centre for the Democratic Control of Armed Forces, 2007

BERNARD, Vincent; DURHAM, Helen. SEXUAL VIOLENCE IN ARMED CONFLICT: from breaking the silence to breaking the cycle. International Review Of The Red Cross, [S.L.], v. 96, n. 894, p. 427-434, jun. 2014. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s1816383115000442>.

CALDAS, Beatriz Nogueira et al. A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA PENAL INTERNACIONAL: COMBATE AO USO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER COMO ARMA DE GUERRA. Revista do Direito, n. 66, p. 46-63, 2022.

CHANG, Iris. The Rape of Nanking: the forgotten holocaust of World War II. New York: Penguin Books, 1997

DABAT, Christine. Mulheres no Movimento Revolucionário Chinês (1839-1949): Recife: Editora Universitária UFPE, 2006.

DE ARAUJO, Beatriz Alves. Violência sexual em conflitos armados: história e desafios. Revista Alabastro, v. 1, n. 7, p. 6-17, 2016.

DUARTE, Evandro Charles Piza.; RODRIGUES, João Victot Nery Fiocchi.; FERREIRA, Luisa Teresa Hedler. **Os Limites do Sistema Internacional de Direitos Humanos no Tratamento da Violência Contra a Mulher**. Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero (Anais Eletrônicos), 2013. Disponível em:< http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373336283_ARQUIV_O_oslimitesdosistemainternacionaldedireitoshumanosnotratamentodaviolenciacontraamulherf inal.pdf >. Acesso em: 23 Set. 2022.

FERNANDES, Jennifer Caroline de Oliveira. Estupro de Nanquim: Análise da mulher chinesa através da abordagem feminista das relações internacionais. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 7, n. 2, 2020.

FOGUEL, Israel. **Ii Guerra Mundial: Seis Momentos Tensos**. Clube de Autores, 2018.
GUEDES, Henrique Peyroteo Portela. Tribunais penais internacionais: os direitos da mulher nos conflitos armados. Nação e Defesa, Póvoa de Santo Adrião – Portugal, v. 153, n. 153, p. 171-187, ago. 2019.

MARTINS, Ádria Luyse do Amaral. Estupro de guerra: a violação do corpo da mulher como arma contra o inimigo e a transgressão ao direito de desenvolvimento feminino. 2019.

MATUELLA, I. Conflitos armados e a agenda internacional: a questão da mulher. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 1277-1295, set/dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/37uXhs3>. Acesso em: 9 out. 2022.

NAKAMURA, Julian Roberto. O Tribunal Penal Internacional: Contextualização Histórica, Características e Incorporação ao Direito Brasileiro. Monografia (graduação em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em <<http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31198/Julian%20Roberto%20Nakamura.pdf?sequence=1>> Acesso em: 07 Jul. 2018.

PAES, Bárbara Blanco Dias *et al.* **Violência de Gênero nos Conflitos Armados do Século XXI: Uma Análise do Direito Internacional Vigente e do Tribunal Penal Internacional**.

2014. 8 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2014.

PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. Violência sexual em conflitos armados e em ataques generalizados ou sistemáticos: a criminalização pelo Tribunal Penal Internacional. 2017. Dissertação (Mestrado). Departamento de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

PEREIRA, Haula Hamad T. F. Pascoal; CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros. A prática do estupro de mulheres como estratégia de guerra sob o viés do direito internacional. Revista on-line do CESED-Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento. v.16, n. 24/25, Janeiro a Dezembro de 2015. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/232>>. Acesso em: 22 Set. 2022.

ROLIM, Maria. As “mulheres de conforto”: o corpo como território. Rio de Janeiro. UFRJ, 2018.

ROLLEMBERG, Luísa de Sá. VIOLÊNCIA SEXUAL NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. **O Cosmopolítico**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-6, jun. 2018.

SANTOS, Filipa Gonçalves Marques Ferro dos. **A utilização da violência sexual enquanto arma ou método de guerra**. 2019. 119 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

SALIBA, Mauricio. SANTIAGO, Brunna. Feridas da alma: Análise da tipificação do estupro como genocídio à luz de uma criminologia feminista. Belo Horizonte, UFMG, 2018.

SHEPHERD, Laura J. Victims, perpetrators and actors’ revisited: exploring the potential for a feminist reconceptualisation of (international) security and (gender) violence. *The British Journal of Politics & International Relations*, v. 9, n. 2, p. 239-256, 2007. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/SHEPHERD_Laura_Victims.pdf>. Acesso em: 02 Jul. 2018.

SILVA, Veberson Pereira da. **O IMPÉRIO DO CRISÂNTEMO: O massacre de Nanquim e a construção do Japão no contexto imperialista**. 2014. 138 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

TESCARI, A.S. A violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado. In: VITALE, D., and NAGAMINEM R., eds. *Gênero, direito e relações internacionais: debates de um campo em construção* [online]. Salvador: EDUFBA, 2018, pp. 200-231. ISBN: 978-85-232-1863-8.

WEITSMAN, P. A. The politics of identity and sexual violence: A review of Bosnia and Rwanda. *Human Rights Quarterly*, p. 561-578, 2008. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20072859?read-now=1&seq=11#page_scan_tab_contents> Acesso em: 09 de outubro de 2022.

WOOD, Elisabeth Jean. VIOLENCIA SEXUAL DURANTE LA GUERRA: HACIA UN ENTENDIMIENTO DE LA VARIACIÓN. *Análisis Político*, [S. l.], v. 22, n. 66, p. 3–27,

2009. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/anpol/article/view/45907>. Acesso em: 9 oct. 2022.

WOOD, Elisabeth Jean. La violación como práctica de guerra: hacia una tipología de la violencia política. *Revista Estudios Socio-jurídicos*, Rosario, v. 22, n. 1, p. 67-109, 2019, p. 71. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/esju/v22n1/0124-0579-esju-22-01-67.pdf>Acesso em: 22 fev. 2022